MAIO 2020

ESPECIAL CORONAVIRUS (COVID-19)

2ª EDIÇÃO

Azevedo Sette
ADVOGADOS

INTRODUÇÃO

Criada em 17 de março, nossa página Especial reúne, de forma centralizada, informações úteis e relevantes de forma a apoiar nossos clientes e seus negócios sobre como lidar com os desafios trazidos pelo coronavírus. Consulte-a periodicamente, pois ela será atualizada de forma constante por nossa equipe de profissionais com novidades e desdobramentos sobre os impactos da pandemia para as empresas e investidores.

Nesta edição do e-book, trazemos os últimos artigos, notas e materiais informativos atuais, divididos por área do Direito, das principais medidas federais, estaduais e municipais comentadas por nossa equipe de sócios, advogados e estagiários, dos seis escritórios Azevedo Sette Advogados no Brasil.

Membros do nosso Hotline Coronavirus, um canal de comunicação e uma *task force* formada por sócios e advogados de todas as áreas de atendimento Azevedo Sette Advogados, estão à disposição para auxiliar em dúvidas jurídicas sobre a Covid-19 através do e-mail hotline.coronavirus@azevedosette.com.br

A Hotline Coronavirus é um canal de comunicação específico, complementar aos canais regulares do escritório, e poderá ser contatada para identificação e triagem de demandas emergenciais. Nosso grupo de sócios e advogados de contato habitual dos clientes permanece 100% disponível e aberto para o atendimento pessoal e direto aos clientes, como sempre prezamos.

Para conhecer as medidas internas de prevenção em nossos escritórios clique aqui.

NOVA MP PERMITE QUE UNIÃO, ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS FAÇAM PAGAMENTOS ANTECIPADOS

Por Frederico Bopp Dieterich

Agora, os entes públicos podem efetuar pagamento antecipado em licitações e contratos, se isso:

I) Representar condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

II) Propiciar significativa economia de recursos.

Para se resguardar, a Administração contratante poderá ("poder dever"? No meu entendimento, sim) prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tal como garantia de até 30% do valor do contrato, dentre outras.

A MP ainda:

1 Fixou o valor para dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia para R$100.000;

2 Fixou o valor para dispensa de licitação de outros serviços e compras para R$50.000;

3 Os dispositivos da MP nº 961, editada ontem, aplicam-se aos contratos celebrados durante o estado de calamidade (reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/20), mesmo que tais contratos e eventuais prorrogações transcendam a tal período.

Artigo de 07 de maio de 2020.

LEIA AINDA

Covid-19 e a (atrasada) digitalização das Licitações

Por Bruno Vianna Espírito Santo

COVID-19: Relativização dos PPAs

Por Bruno Vianna Espírito Santo

O futuro chegou

Por Marilia Carolina de Oliveira Ribeiro

Um New Deal Brasileiro

Por Frederico Bopp Dieterich

Saneamento básico: O que podemos aprender com a crise da COVID-19?

Por Bruna Bouissou

Estado de Calamidade: dúvidas, indefinições e impactos nas atividades econômicas

Por Helena Virgili, Leonardo Moreira Costa de Souza, Rafael Adler

COVID-19 e dispensa de licitação

Por Marilia Carolina de Oliveira Ribeiro

Primeiras medidas do governo brasileiro contra a crise do coronavírus

Por Leonardo Antonacci Barone Santos

O impacto da COVID-19 em contratos de concessão

Por Helena Virgili

A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO DO ASSUNTO DAS REQUISIÇÕES ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS PRIVADOS DE SAÚDE PELO ESTADO EM TEMPOS DE COVID-19

Por Fernando Antônio Silveira Rodrigues Filho, Leandro Augusto dos Santos Costa e Marcos Augusto Leonardo Ribeiro

No final de março, o PSOL – Partido Socialismo e Liberdade ingressou com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no STF, pleiteando a requisição administrativa da totalidade de bens e serviços de pessoas jurídicas e físicas do sistema privado de saúde, sob a justificativa da "*histórica omissão dos Poderes Públicos no cumprimento de suas obrigações constitucionais relativas à saúde, que ganhou contornos gravíssimos com a pandemia decorrente do novo coronavírus*"**[1].**

Contudo, em decisão monocrática publicada no último dia 07/04, o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, negou seguimento à ação por entender que o pleito já tinha regulamentação legislativa, entre os quais a recente Lei n.º 13.979/2020. O Ministro ponderou, em complemento, que eventual requisição de bens deveria ser realizada privativamente pelo Poder Executivo - nas esferas Federal, Estadual e Municipal, mediante os critérios de conveniência e oportunidade, ou seja, discricionariedade impassível de exame pelo Judiciário. A decisão do ministro foi objeto de recurso pelo partido, ainda pendente de julgamento.

Noutro giro, pretendendo evitar qualquer medida constritiva por parte da Administração Pública, os hospitais privados, representados pela Confederação Nacional de Saúde – CNSAÚDE, ingressaram com Ação Direta de Inconstitucionalidade**[2]** com pedido cautelar, questionando a constitucionalidade do dispositivo da Lei 13.979/2020, que permite a requisição administrativa, mas que ainda não teve julgamento..

O Conselho Nacional de Saúde, órgão integrante do Ministério da Saúde, que

integra a cúpula do SUS, em nota divulgada no dia 22/04/2020**[3]**, recomendou ao Ministério de Saúde que seja adotada o princípio da fila única para atendimento dos pacientes portadores da Covid-19, incluindo-se os leitos dos hospitais privados. A intenção é que seja realizado o controle governamental de todos os leitos disponíveis, com alocação dos pacientes nos hospitais de acordo com a necessidade e gravidade da doença, como forma de se evitar a hipótese de superlotação da saúde pública concomitante à operação regular da rede privada.

Contrários às medidas impositivas do estado, os hospitais particulares pleiteiam a interferência do Judiciário para fixação de critérios e balizamento da situação. Esse foi o foco de reunião realizada pelos representantes dos hospitais privados com o Ministro Dias Toffoli, realizada por videoconferência. Na oportunidade, Toffoli ressaltou que "*esse é o momento de estabelecer o diálogo entre todos os agentes públicos, entre toda a nação, exatamente para que possamos colocar acima de qualquer divergência, de qualquer individualidade, o bem maior que é a proteção à vida, e também a proteção da economia, do sistema de produção do Brasil*"**[4]**.

Em razão da mobilização solidária de diversas empresas do setor privado e do maior tempo, desde o início da pandemia, para os fornecedores e Estado se programarem, os efeitos das requisições administrativas iniciais têm reduzido seu impacto sobre a saúde suplementar, especialmente quanto a insumos como o álcool em gel e máscaras e, como consequência, mitigado a apreensão original que levou a entraves judiciais entre a saúde pública e suplementar.

Contudo, a depender da evolução das políticas públicas de isolamento social e de controle do surto epidêmico populacional, com reflexos na eventual diminuição no número de leitos disponíveis no SUS, o assunto poderá voltar a ser um problema, ocasionando a jurisdicionalização de novos embates, especialmente porque o Conselho Nacional de Saúde já indicou a necessida-

de controle público das vagas disponíveis, imputando ao Judiciário uma análise minuciosa, caso a caso, desta modalidade de intervenção estatal.

1 ADPF nº 671

2 ADI nº 6362

3 http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1135-leitos-de-uti-da-rede-privada-devem-obedecer-fila-unica-do-sus-frente-a-pandemia-recomenda-cns

4 http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440706

Artigo de 04 de maio de 2020.

LEIA AINDA

Novo Código de Ética Médico completa seu primeiro aniversário de vigência em meio à pandemia do novo Coronavírus

Por Fernando Antônio Silveira Rodrigues Filho, Guilherme Fernandes Silva Visconti e Marcos Augusto Leonardo Ribeiro

ASSEMBLEIAS VIRTUAIS: DREI X CVM

Por Ana Luiza de Deus Mendonça, Ana Paula Terra Caldeira e Pedro Antônio Bahia Claudio

O procedimento para a realização das assembleias virtuais foi regulado tanto pela Instrução Normativa DREI 79 de 14 de abril de 2020 quanto pela Instrução CVM 622 de 17 de abril de 2020. A ICVM 622 é bem semelhante às disposições da INDREI 79, comentada anteriormente pelo Azevedo Sette Advogados. Veja abaixo as principais diferenças entre estas instruções normativas.

INDREI 79	ICVM 622
SE APLICA A...	
Sociedades Anônimas de Capital Fechado Sociedades Empresárias Limitadas Cooperativas	Sociedades Anônimas de Capital Aberto
A ASSEMBLEIA SEMIPRESENCIAL ...:	
deve ser realizada no local da sede;	
conforme previsto na Lei 6.404/1976, as sociedades anônimas de capital fechado, poderão, excepcionalmente, por motivo de força maior, realiza-la em outro lugar, desde que seja no mesmo município da sede e que seja indicado com clareza no edital de convocação	poderá, em caráter excepcional e mediante justificativa apresentada no edital de convocação, ocorrer fora da sede social, inclusive em outro município

ALÉM DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E / OU POR PREVISÃO CONTRATUAL, O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, INDICAR ...

em destaque, que a assembleia será semipresencial ou exclusivamente digital, detalhando como os sócios / associados poderão participar e votar a distância;

os documentos exigidos para que os sócios / associados, bem como seus eventuais representantes legais, sejam admitidos na assembleia semipresencial ou exclusivamente digital

se a assembleia será semipresencial ou exclusivamente digital, detalhando como os sócios / associados poderão participar e votar a distância;

nas assembleias destinadas à eleição de membros do conselho de administração, o percentual mínimo de participação no capital social votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo; e

Caso, por motivo de força maior, a assembleia não seja realizada na sede social, o local em que a assembleia será realizada, que deverá ser, preferencialmente, no município da sede

PODE PARTICIPAR DA ASSEMBLEIA, O SÓCIO / ASSOCIADO QUE APRESENTAR / DEPOSITAR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO EDITAL...

até 30 minutos antes do horário estipulado para a abertura dos trabalhos, ainda que tenha deixado de enviá-los previamente (quando solicitado), **independente da forma de participação**

até o horário estipulado para a abertura dos trabalhos, ainda que tenha deixado de enviá-los previamente (quando solicitado), quando comparecer **presencialmente**

até 2 (dois) dias antes da data de realização da assembleia, quando pretender **participar pelo sistema eletrônico**

AS ASSEMBLEIAS CONVOCADAS ANTES DA EDIÇÃO DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA PODERÃO SER REALIZADAS DE FORMA SEMIPRESENCIAL OU DIGITAL...

desde que todos os acionistas, sócios ou associados se façam presentes ou declarem expressamente sua concordância

ainda que o anúncio de convocação não tenha incluído as informações exigidas, desde que, por meio de comunicado de fato relevante, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias da realização da assembleia, tais informações sejam fornecidas aos acionistas.

No caso das assembleias convocadas para serem realizadas até 30 de abril de

2020, o prazo mínimo de antecedência será de 1 (um) dia

Artigo de 24 de abril de 2020.

OS CARTÓRIOS NA ERA DIGITAL

Por Alessandra Ganz

O Provimento 12/2020, publicado em 28 de abril, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, prevendo a possibilidade da realização de escrituras e atos notariais a distância, por videoconferência e assinatura com certificado digital. O Provimento tem que vigência restrita a 30 dias, mas já é um avanço na desburocratizar dessa atividade que desde muito carecia de atualização.

Nesses casos, contudo, deverá ser observada a delimitação territorial para a prática de atos:

A) Se a escritura pública caracterizar a **constituição ou transmissão de direitos reais** sobre bem imóvel, o tabelião competente para a lavratura de escrituras é aquele localizado na circunscrição (município) do **local do imóvel** - havendo mais de um bem imóvel, as partes poderão escolher qualquer das serventias onde estão localizados os imóveis;

B) Se a escritura pública não caracterizar a constituição ou transmissão de direitos reais sobre bem imóvel, o tabelião competente para lavratura da escritura é aquele localizado na circunscrição do **domicílio das partes**;

C) Para as **atas notariais**, o tabelião competente para lavratura da escritura é aquele localizado na circunscrição do **domicílio do requerente** ou do **local do fato** quando envolver diligência fora da serventia;

D) Para as **procurações**, o tabelião competente para lavratura da escritura é localizado na circunscrição do **domicílio do outorgante**.

Se as partes pretenderem assinar o ato à distância, deverão fazê-lo com certificado digital no padrão da infraestrutura ICP-Brasil. Se realizado por vídeo conferência, exige-se apenas que o aplicativo/ferramenta tenha a funcionalidade de gravação.

A comprovação de identificação das partes ocorrerá mediante CNH digital ou outro documento de identificação eletrônico, sendo possível ao Cartório usar os dados dos cartões de firmas com menos de 10 anos.

O provimento excetua apenas o testamento, que continua a depender da presença física do testador para ser lavrado.

Os Registros de Imóveis também estão aptos a realizar o registro e averbações mediante protocolo eletrônico (e-protocolo), mediante a apresentação de:

I) Documento em formato PDF/A nato-digital, produzido originalmente em formato digital, e assinado digitalmente pelas partes;

II) Documento em formato PDF/A digitalizado com metadados e assinado digitalmente nos termos do Decreto 10.278/20;

III) Documento em formato PDF confirmável eletronicamente em sites confiáveis;

IV) Certidão Digital gerada em PDF/A e assinada digitalmente pelo Tabelião ou seu preposto, cujo atributo possa ser confirmado junto ao Colégio Notarial do Brasil (CENSEC).

Está autorizada, até mesmo, a prenotação (assegurando a prioridade de registro) de documento em formato PDF decorrente de simples digitalização. Nesses casos, o registro ficará condicionado ao envio tempestivo do documento original ao Registro de Imóveis.

SOLIDÃO VIRAL: ALTERNATIVAS TECNOLÓGICAS PARA SUPERAR OS DESAFIOS DO ISOLAMENTO SOCIAL DECORRENTE DA COVID-19 NOS HOSPITAIS

Por Beatriz Canhoto Lima, Camilla Lopes Chicaroni, Isabella de Castro Satiro Aragão e Lorena Pretti Serraglio

A realidade das internações de pacientes com o novo coronavírus, principalmente em Unidades de Terapia Intensiva (UTI), tem retratado um triste cenário sob inúmeras perspectivas, e uma delas refere-se à falta de contato dos pacientes com seus familiares que, por conta do isolamento social recomendado ou imposto, não podem fazer visitas aos hospitais. Além disso, a suspensão e/ou restrição de visitas, também impedem a correta atualização de familiares sobre as condições médicas e a evolução da saúde do paciente internado, mitigando, sobremaneira, o direito à informação

Em razão dessa "solidão viral" e para garantir a proteção de todas as pessoas envolvidas, foi apresentado o Projeto de Lei nº 2.136/2020 ("PL 2136/20"), pelo Deputado Célio Studart (PV/CE), no dia 23 de abril, dispondo sobre **a visita virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus.** Conforme a proposta legislativa, a realização da videochamada deverá ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente e caberá às instituições de saúde, públicas ou privadas, a operacionalização e apoio logístico para a implementação das visitas virtuais, respeitando-se as particularidades e limitações de cada equipamento.

Como exemplos, alguns hospitais já vinham tomando medidas de aproximação virtual entre os pacientes internados e seus familiares e amigos, como o hospital de campanha da Prefeitura do Rio de Janeiro, o Hospital das Clínicas, em São Paulo e os Hospitais Moinhos de Vento e Clínicas de Porto Alegre, através da utilização de tablets, robôs, celulares e dos próprios aparelhos de telemecidina, sem que houvesse, no entanto, um padrão nos procedimentos.

No entanto, não apenas as visitas virtuais precisam ser reguladas. Os boletins médicos, contendo a evolução diária da saúde do paciente, em diálogo direto entre o médico e o familiar e/ou responsável, também precisa ter sua dinâmica remodelada. Para tanto, foi proposto o Projeto de Lei nº 2.121/2020 ("PL 2121/20"), de autoria do Deputado Sergio Vidigal – PDT/ES, que pretende estabelecer **o procedimento eletrônico para coleta e envio de informações para familiares de pessoas internadas pela COVID-19 em hospitais públicos, privados ou de campanha, em todo o Brasil.**

O PL 2121/20 determina que, no ato de internação do paciente com suspeita ou diagnóstico de COVID-19, as instituições de saúde devem registrar e preservar o registro atualizado de informações como dados cadastrais do paciente, localização do paciente no hospital, nome do profissional de saúde responsável pelo monitoramento do estado de saúde do paciente e nome completo de familiar ou outra pessoa verbalmente indicada pelo paciente para acompanhar seu estado de saúde, junto com seu telefone, endereço eletrônico (e-mail) e endereço para correspondência. Caso o paciente esteja inconsciente ou impossibilitado de indicar essa pessoa, o responsável pela internação deverá registrar as informações da pessoa que levou o paciente ao hospital.

Visando sanar a falta de informação sobre o quadro clínico do paciente e demais comunicações, o PL 2121/20 pretende impor a obrigação ao hospital de informar, diariamente, sobre o estado de saúde de cada paciente ao familiar ou pessoa por ele indicada, utilizando-se de aplicativo ou website criado para esse fim, correio eletrônico (e-mail), telefone, aplicativo mensageiro de uso comercial ou telegrama para o endereço de correspondência.

Necessário pontuar que, de acordo com o PL, o uso de aplicativos deverá ser precedido de consentimento da pessoa cadastrada, concordando em manter o aplicativo instalado e operando durante todo o período da internação do paciente. Ademais, o hospital deverá fornecer ao paciente

uma pulseira, contendo as informações de contato da pessoa cadastrada.

As informações sobre o estado de saúde do paciente consistirão em breve avaliação, elaborada por profissional de saúde, devendo conter, no mínimo: **a)** seu estado de saúde geral; **b)** sua condição respiratória; **c)** o resultado de monitoramento cardiológico, em caso de paciente portador de cardiopatia; **d)** o resultado de monitoramento de glicemia, em caso de paciente portador de diabetes mellitus; e **e)** os riscos observados para gestante e para o feto, no caso de paciente grávida.

Interessante notar que o artigo 5º da proposta estabelece que o uso, o registro e a atualização das informações coletadas deverão observar os limites estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18 – "LGPD"), de modo a cumprir os princípios de finalidade e adequação, qualidade dos dados e prestação de contas (*accountability*).

Sob a luz da privacidade dos indivíduos internados, percebe-se que os PLs 2136/20 e 2121/20 endereçaram temas bastante caros à atual situação. É certo que as famílias precisam ter contato com os pacientes e obter notícias de seus entes, e que o uso de tecnologia se mostra o caminho mais adequado ao estágio atual de pandemia. No entanto, não podemos quedar-nos inertes quanto aos riscos a que os dados pessoais (muitos dos quais, sensíveis) estarão (e estão) expostos.

A unificação de um procedimento traria segurança à comunicação e, principalmente, à intimidade e à privacidade dos envolvidos (pacientes, profissionais de saúde e familiares ou amigos). Essa seria uma oportunidade, inclusive, para que o próprio Ministério da Saúde desenvolvesse um aplicativo para a realização de visitas virtuais aos pacientes e, também, videochamadas diárias entre médicos/enfermeiros e familiares para atualizações sobre o estado de saúde do paciente, com foco no *privacy by design* – ou seja, já adotando, desde a concepção, medidas de segurança técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos

não autorizados e/ou outros incidentes de segurança, como situações ilícitas ou acidentais de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão das informações tratadas.

Caso o desenvolvimento de um aplicativo não possa ser executado neste momento, é importante considerar que as visitas virtuais trazidas no PL 2136/20 devem ser realizadas com procedimentos específicos, evitando-se a utilização de dispositivos pessoais para possibilitar essas conferências virtuais, conferindo especial preferência a métodos e equipamentos oferecidos pelas próprias instituições de saúde.

Ainda, o nobre PL 2121/20 deve ser aplicado com cuidados, de maneira que as comunicações e a divulgação de dados médicos sensíveis dos pacientes não fiquem expostos a acessos não autorizados e a violações dessas informações, quando da utilização de aplicativos de comunicação já existentes. O meio selecionado para a comunicação entre os profissionais de saúde e os familiares/amigos do paciente deverá estar revestido de medidas de segurança apropriadas, capazes de mitigar o risco de incidentes de segurança, mormente pelo fluxo de informação que ali trafegará.

Nesse contexto, ainda há pontos sem respostas. O PL 2136/20, por exemplo, não especificou quais tipos de plataformas poderiam ser utilizadas para a realização de videoconferências. Diante da divulgação de inúmeros incidentes de segurança em aplicativos de comunicação, é importante que sejam sopesados os riscos à privacidade e à segurança dos titulares de dados na escolha da plataforma a ser utilizada.

Ademais, o PL 2121/20 poderia ter trazido outras questões importantes em seu texto, tais como **(I)** o tempo de retenção dessas informações; **(II)** a possibilidade, ou não, de compartilhamento com terceiros; **(III)** a forma pela qual a comunicação deverá ser registrada pelo profissional de saúde (como pela inclusão em prontuário médico ou ainda gravação dessas ligações); e

(IV) maneiras de autenticação da identidade do familiar/amigo do paciente para uma comunicação segura, matérias estas que poderão ser objeto de Emendas futuras, quando da sequência do trâmite legislativo.

O período inicial é de adaptação gradual com relação a essas novas tecnologias de aproximação virtual no cenário médico/hospitalar, mas também é propício para que se pense nas implicações de privacidade e proteção de dados, buscando minimizar efeitos prejudiciais aos titulares de dados, que já se encontram numa situação angustiante e fragilizada (tanto os pacientes quanto os profissionais de saúde). A solução para combater os males de uma solidão viral se encontra no estímulo à solidariedade e à cooperação entre os envolvidos, ainda que distantes, permitindo que inovações tecnológicas reaproximem virtualmente a todos, desde que com segurança técnica e literal, fortalecendo a imunidade emocional em tempos de crise.

Artigo de 06 de maio de 2020.

LEIA AINDA

Por 10x1, STF suspende o compartilhamento de Dados das Teles com o IBGE

Por Beatriz Canhoto Lima, Camila Chicaroni, Isabella de Castro Satiro Aragão, Lorena Pretti Serraglio e Ricardo Barretto Ferreira da Silva

Projeto de Lei nº 1.179/2020 aprovado na Câmara dos Deputados: Como fica a vigência da LGPD?

Por Camilla Lopes Chicaroni, Lorena Pretti Serraglio e Ricardo Barretto Ferreira da Silva

Atualizações legislativas de Telecomunicações na época da COVID-19

Por Ricardo Barretto Ferreira da Silva e Isabella de Castro Satiro Aragão

Telemedicina em tempos de COVID-19: evolução legislativa

Por Ricardo Barretto Ferreira da Silva, Lorena Pretti Serraglio, Juliana Gebara Sene Santos Ikeda e Isabella de Castro Satiro Aragão

MPF contrário ao adiamento da vigência da LGPD

Por Ricardo Barretto Ferreira da Silva, Lorena Pretti Serraglio e Beatriz Canhoto Lima

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO PRORROGA NOVAMENTE PERÍODO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS

Por Leonardo Pereira Lamego e Gabriela Salazar Silva Pinto

Em nova Resolução publicada em 05 de maio, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração estendeu o termo final da suspensão de prazos processuais e materiais minerários até o final de maio em decorrência da pandemia da COVID-19.

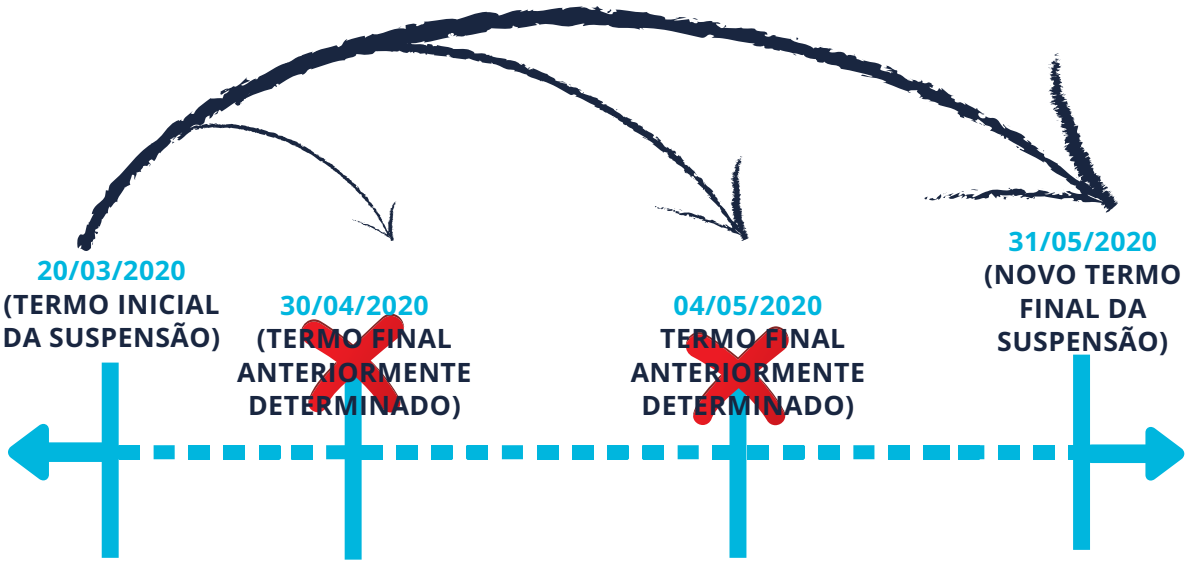

Regulamentação acerca da suspensão de prazos está prevista na Resolução ANM n. 28/2020, com redação modificada pelas Resoluções ANM n. 29 e 30/2020.

LEIA AINDA

Minas Gerais retoma reuniões do Conselho de Política Ambiental e Recursos Hídricos

Por Gabriela Salazar Silva Pinto, Leonardo Pereira Lamego e Svetlana Maria de Miranda. Confira material informativo

GOVERNO EDITA MEDIDA PROVISÓRIA PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL

Por Gustavo Magalhães Assis, Juliana Petrella Hansen, Luanna Vieira de Lima Costa, Patrícia Machado Vieira de Almeida e Silvia Pellegrini Ribeiro

O Governo Federal editou a MP 959, no último dia 29.04, estabelecendo a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a MP 936.

Dentre os principais pontos trazidos pela MP 959 destacam-se:

- O empregado poderá receber os benefícios na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário;

- O empregado deverá autorizar a empresa que informe os seus dados bancários quando da prestação das informações exigidas pela MP 936 ao Ministério da Economia;

- Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios, as instituições financeiras estão proibidas de efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício, salvo autorização prévia do beneficiário.

Existe previsão, ainda, de que na hipótese de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação da conta pelo empregador, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão utilizar outra conta do tipo poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de

batimento de dados cadastrais, para o pagamento do benefício emergencial.

Não obstante, no caso de atraso no recebimento de valores pelo empregado, seja em razão de erro ou ausência na indicação dos dados da conta corrente por parte do empregador, existem riscos de questionamentos a título de ressarcimento de prejuízos suportados pelos empregados em decorrência do não recebimento do valor no prazo legal.

Artigo de 05 de maio de 2020.

MEDIDAS ENVOLVENDO PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO/ RESSARCIMENTO PENDENTES DE ANÁLISE PODEM GERAR CAIXA

Por Clarissa Cerqueira Viana Pereira João Paulo Santarosa de Araujo Ayres Leandra Guimarães

No cenário atual de acentuada retração da atividade econômica, resultante das medidas adotadas para contenção da COVID-19, as empresas têm empregado esforços para se reorganizarem internamente e encontrar meios para enfrentar o período de crise. Surge, assim, a necessidade de preservar o caixa e assegurar fluxo financeiro suficiente para honrar compromissos básicos, como folha de pagamento e fornecedores.

No âmbito federal, é comum que empresas formulem, perante o Fisco, Pedidos de Restituição (pagamento indevidos/a maior, inclusive Saldo Negativo de IRPJ/CSLL), assim como Pedidos de Ressarcimento de créditos escriturais de tributos não-cumulativos (IPI, PIS/COFINS), acumulados em razão de especificidades do tratamento tributário das respectivas operações.

No entanto, via de regra, os pleitos dessa natureza permanecem pendentes de análise na Receita Federal por longos períodos, gerando um acúmulo indesejado de direitos creditórios sem realização e impactos financeiros substanciais.

É nesse contexto, portanto, que se mostra oportuno às empresas rever a situação dos Pedidos Administrativos de Restituição e Pedidos de Ressarcimento (PER's) pendentes de análise, avaliando as diligências e/ou medidas cabíveis para reaver os saldos de créditos, agilizando a realização dos valores.

São causas passíveis de serem questionadas:

I) Solicitação da conclusão da análise administrativa pelo Fisco Federal de forma célere, independente do prazo legal máximo de 360 dias, em razão da patente urgência em face ao cenário mundial;

II) A impossibilidade de compensação de ofício dos créditos reconhecidos ao contribuinte com débitos: exigíveis, mas não exigidos na atualidade por força dos atos normativos de suspensão da cobrança, em função da COVID;que se encontrem com a exigibilidade suspensa ou com vencimento prorrogado, seja pelos recentes atos do Governo Federal, seja por decisões judiciais, em razão da calamidade pública decorrente da COVID-19;

III) O direito à correção dos créditos escriturais pela SELIC se houver mora injustificada para conclusão da análise do pedido de ressarcimento.

Salienta-se também que, para determinados segmentos ou tipos de operação, há procedimentos especiais de ressarcimento antecipado de créditos, em curto prazo e dispensando o exame prévio do Fisco, o que pode ser estudado caso a caso.

Todos esses pontos recomendam que as empresa voltem a atenção ao PER's, uma vez que podem ser identificadas oportunidades de gerar ingressos financeiros, conferindo mais fôlego ao fluxo de caixa para atravessar o período de desaceleração da economia.

Artigo de 28 de abril de 2020.

LEIA AINDA

Atualização semanal com os principais julgamentos e pautas em âmbito tributário

Por Clarissa Viana e Bruna Mylena Fernandes Nogueira

Gestão de tributos: Otimização do fluxo de caixa

Por Clarissa Cerqueira Viana Pereira, Frederico da Fonseca Silva e Leandra Guimarães

Atualização semanal com as principais edições normativas em âmbito tributário

Equipe Tributária Azevedo Sette Advogados

ESPECIAL AZEVEDO SETTE
CORONAVÍRUS (COVID-19) 2ª EDIÇÃO

AUTORES

Sócios:

Alessandra Ganz, Ana Paula Terra Caldeira, Clarissa Cerqueira Viana Pereira, Frederico Bopp Dieterich, Leandra Guimarães, Leonardo Pereira Lamego, Luanna Vieira de Lima Costa, Marcos Augusto Leonardo Ribeiro e Silvia Pellegrini Ribeiro

Advogados:

Ana Luiza de Deus Mendonça, Beatriz Canhoto Lima, Camilla Lopes Chicaroni, Fernando Antônio Silveira Rodrigues Filho, Gabriela Salazar Silva Pinto, Gustavo Magalhães Assis, Isabella de Castro Satiro Aragão, João Paulo Santarosa de Araujo Ayres, Juliana Petrella Hansen, Leandro Augusto dos Santos Costa, Lorena Pretti Serraglio e Patrícia Machado Vieira de Almeida.

Estagiários:

Pedro Antônio Bahia Claudio

Produção e Projeto Gráfico:

Jennifer Matias dos Santos e Tatiana H. Lau Cintra

Série - Vol. I - 2ª edição - Brasil, 2020

Todos os direitos desta edição são reservados a:

Azevedo Sette Advogados
www.azevedosette.com.br
faleconosco@azevedosette.com.br

Esta é uma comunicação privada do Azevedo Sette Advogados com objetivo de informar seus clientes e advogados sobre temas jurídicos recentes e relevantes. Este livro tem caráter exclusivamente informativo, não consistindo em qualquer tipo de consultoria ou orientação legal, que deve ser fornecida pessoal e individualmente por advogados. O Azevedo Sette Advogados não se responsabiliza por decisões tomadas com base neste livro

Azevedo Sette
ADVOGADOS